

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação do Serviço Florestal Brasileiro**

**Referência: Concorrência nº 01/2015 – FLORESTA NACIONAL DE CAXIUANÁ**  
Processo nº 02080.000160/2010-11

**J I INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na margem esquerda do Rio Uaicurapá, Comunidade Santa Ana, sem nº, Bairro zona rural, Município de Parintins, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ sob nº 09.157.305/0001-86 e inscrição estadual sob nº 04.222.061-0 NL, neste ato representada por sua procuradora legalmente constituída Srt<sup>a</sup> Leidinária Rosário Brito, que esta subscreve, vem respeitosamente na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. art. 109, § 3º, da Lei 8.666/1993<sup>1</sup> e Item 9.3.11 do edital, mui respeitosamente apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Interposto pela empresa VERDE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, em face de decisão dessa douta Comissão Especial de Licitação que habilitou a empresa ora impugnante, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação – Serviço Florestal Brasileiro, o respeitável julgamento da presente IMPUGNAÇÃO, recai neste momento para sua responsabilidade o qual a empresa J I INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A licitante foi notificada pelo Serviço Florestal Brasileiro, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, através da inscrição no Diário Oficial da União em de 30 de Agosto de 2016 (terça feira) e publicação em 01 de setembro de 2016 (quinta feira) sendo assim, em conformidade ao item 9.3.11 do Edital 01/2015<sup>2</sup>, o prazo para apresentação de impugnação é de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após a publicação, qual seja, 02 de setembro (sexta feira), findando, portanto, o prazo em 09 de setembro de 2016 (sexta feira).

### **2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa VERDE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI interpôs recurso administrativo contra decisão da Comissão de Licitação que habilitou a impugnante alegando resumidamente que não cumpriu exigência edilícia disposta no item 7.3.1.4 decorrente da ausência de comprovação de inexistência de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário no âmbito da Justiça Federal de 1ª instância – Seção

---

<sup>2</sup> Julgada a habilitação, a CEL abrirá prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, contados a partir do primeiro dia útil após publicação no DOU. Havendo interposição, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

Judiciaria do Estado do Amazonas e da Justiça Estadual – Comarca de Parintins/AM.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a recorrente busca de forma esmerada deturpar a realidade visto que acrescenta texto ao edital, como a parte sublinhada acima, que destacamos, que não condiz com a realidade do edital e com isto busca contestar as certidões negativas apresentadas pela impugnante, que restaram por esclarecidas por meio das explicações/comprovações a seguir apresentadas.

São as alegações da empresa VERDE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, em face de decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a empresa ora impugnante:

- a) Que ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela Impugnante, não localizou certidão negativa criminal expedida pela Justiça Federal – Seção Judiciaria do Amazonas, no que se refere aos feitos de 1º Grau, incluindo infrações de competência dos juizados especiais;
- b) Que a embargante ao apresentar as certidões de inexistência de feitos de competência da Justiça Estadual apresentou somente as certidões da comarca de Manaus/AM.

Precipualemente cumpre esclarecer que a empresa recorrente inova ao acrescentar texto ao instrumento convocatório eis que o instrumento convocatório não contempla na descrição do item 7.3.1.4 qual seja, Apresentar Certidão Negativa que comprove a ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, na forma do art. 19, II, da Lei 11.284/2006.

Além de outros requisitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

(...)

II - decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(...)

A redação dada exclusivamente pela recorrente que apresenta o texto acima destacado se traduz em uma interpretação subjetiva por ela realizada. Neste sentido temos o art.41 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 que reza que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, a vinculação ao edital, constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento".(Di Pietro, 1999, 299)

Nos dizeres do professor Hely Lopes "Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249)

Diante disto, entende-se que as pormenorizações já estabelecidas no edital, são as necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao entendimento do interesse público.

De mais a mais, é do conhecimento desta douta comissão que a impugnante tem sede no município de Parintins no Estado do Amazonas, onde, para fins de atendimento a exigência 7.3.1.4 do edital, apresentou conforme folhas de número 2261 a 2273 do processo a **CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS DE PROCESSOS ORIGINARIOS DE AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS** do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que declara que NADA CONSTA contra a impugnante.

No sentido usual da palavra "certidão negativa", convém citar o conceito encontrado no dicionário jurídico Acquaviva, vejamos, (1999, p. 682) "Certidão Negativa é documento passado por autoridade judiciária ou administrativa atestando a boa conduta moral e negocial de uma pessoa perante terceiros"

A Justiça Federal expede certidão de distribuição de ações cíveis e criminais – que atesta a existência de processo, em tramitação, vinculado ao Nome do interessado, na condição de réu ou autor, de modo que a certidão apresentada cumpre a exigência do edital, por estar na forma negativa, atestando com isso não haver ações cíveis e criminais contra ela que decorram de crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário.

Ademais, a recorrente aponta o fato de a impugnante ter apresentado a Certidão Negativa emitida pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Pará visando confundir a nobre Comissão, com o intuito de induzi-la a erro, pois, ao tentar desqualificar a referida certidão, anseia pela inabilitação da impugnante alegando descumprimento da exigência do item 7.3.1.4 do edital, exigência devidamente cumprida pela impugnante!

Outrossim, a empresa recorrente também tenta desqualificar as certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, desta feita, contesta a literalidade das referidas certidões! A impugnante apresentou para o fim específico de cumprir exigência do item 7.3.1.4 do edital CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO EXPEDIDA PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – TJ/AM de execução fiscal estadual e municipal, de falência e recuperação de crédito, cível, criminal e justiça militar estadual, cumpre destacar que as certidões ora apresentadas, atestam que NADA CONSTA em nome da impugnante conforme pesquisa no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, observe que a certidão NÃO diz que a pesquisa é na comarca de Manaus, mas sim, no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, as Certidões foram emitidas eletronicamente no site <http://consultasaj.tjam.jus.br> e poderão ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A empresa recorrente tenta deturpar o sentido objetivo e formal das certidões, ao dizer em seu recurso administrativo que as certidões ora apresentadas atestam apenas inexistência de feitos cíveis e criminais da Comarca de Manaus/AM, visando confundir o entendimento da nobre Comissão.

Finalmente, conclui-se que o processamento da fase de habilitação, na exata e rigorosa conformidade com as condições do ato convocatório e da legalidade aplicável a matéria, é pressuposto inafastável de qualquer contratação administrativa e que diante de todo o exposto nesta IMPUGNAÇÃO, resta clara e incontestável que a decisão da nobre Comissão especial de Licitação se pautou em um julgamento objetivo que baseado nos critérios indicados no edital.

### **3. DOS PEDIDOS**

Face a todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram ser procedente a decisão proferida pela douta Comissão Especial de Licitação de Habilitação da empresa J I INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
- b) Que seja julgado improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa VERDE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI.
- c) Caso a douta Comissão Especial de Licitação reconsidere a decisão defendida, requer-se a remessa da presente IMPUGNAÇÃO para a autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no artigo 109, § 4 da Lei nº 8.666/93, para a qual requer-se o provimento integral.
- d) Por fim, pede-se efeito suspensivo a presente IMPUGNAÇÃO, até a decisão final de mérito, prorrogando-se seus efeitos na esfera administrativa, até superior apreciação, inclusive em caso de recurso

hierárquico, a fim de se evitar prejuízo e grave lesão ao interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Parintins – AM, 06 de Setembro de 2016.



**J I INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**

CNPJ Nº 09.157.305/0001-86

**Leidinária Rosário Brito**

OAB/PA 24.188

# Procuração Particular

Procuração bastante que faz: **J I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**, como abaixo se declara.

SAIBAM os que este particular Instrumento de procuração bastante virem que, aos **DEZOITO (08)** dias do mês de **AGOSTO (08)** do ano de **DOIS MIL E DEZESSEIS (2016)**. **J I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.157.305/0001-86 e Inscrição Estadual nº 04.222.061-0 NL, localizada a margem direita do Rio Uaicurapá, Comunidade Santa Ana, S/N, Bairro Zona Rural, no Município de Parintins, Estado do Amazonas, neste ato representada pelo Sócio e Administrador o Sr **VALDECIR DA SILVA**, brasileiro, viúvo, portador do CPF sob nº 127.529.403-00, Carteira de Identidade sob nº 052666112014-3 SSP/MA, residente e domiciliado à rua Amazonas, 2689, apartamento 01, Centro da cidade de Parintins, Estado do Amazonas, Cep 69.151-00, por este Instrumento particular nomeia e constitui sua Bastante Procuradora: **LEIDINÁRIA ROSARIO BRITO**, brasileiro, Solteira, advogada, OAB-PA nº 24.188, CPF sob nº 977.643.373-15 e Carteira de Identidade sob nº 1135017996 SSP MA, residente e domiciliado à Av Serzedelo Correia, 805 SL 04, Bairro Batista Campos, CEP 6603-3265 no Município de Belém, Estado do Pará, a quem confere portadores específicos para representar a Outorgante, perante Comissão Especial de Licitação-CEL, Licitação para concessão florestal da Floresta Nacional de Caxiuanã, Estado do Pará, Concorrência nº 01/2015 a ser realizada na sede do Serviço Florestal Brasileiro localizado na Avenida 1.4 Norte, Trecho 02, CEP 70818-900, Brasília/DF. Podendo assinar quaisquer documentos, oferecer impugnações, e interpor recursos perante a Comissão Especial de Licitação, enfim, praticar todo ato que se fizer necessário ou conveniente à defesa dos direitos e interesses da outorgante, do início ao final do procedimento licitatório, em todas as instancias que couber.

Parintins/AM 08 de Agosto de 2016.

**RECO**  
POR AUTENTICIDADE

*Valdecir da Silva*

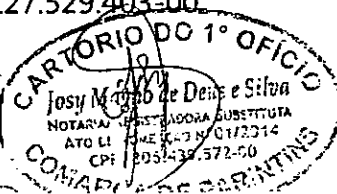
**J I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**

Sócio: **VALDECI DA SILVA**

CPF 127.529.403-00

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PARINTINS  
Avenida Amazonas, 2093 - Centro - Parintins, CEP: 69.151-000 / 0276-1115  
Maria Deiza Oliveira da Silva  
Notária / Registradora

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, SELO BFB01415-03, RECONHECIMENTO DE FIRMA  
Nome reconhecido: VALDECIR DA SILVA, Valor ato: R\$4,90, Valor emolumento: R\$3,17, Data/Hora de utilização: 08/08/2016 16:20:58  
Emitido por: DARICA OLIVEIRA TAVARES, FUNETJ:RS 0,32 FUNDPA:RS 0,16 FUNDPC:RS 0,16 FARPAM:RS 0,19, FBF:RS 0,45  
2507-8300, Consulte o selo em: www.selozm.com.br





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO PARA  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

24186

NOME  
LEIGINÁRIA ROSÁRIO BRITO

FILIAÇÃO  
JOAQUIM FERREIRA BRITO  
MARIA APARECIDA DO ROSÁRIO BRITO

CIDADE  
JACUNDÁ-PA

DATA DE NASCIMENTO  
25/09/1984

NO  
113561799-5 - SSP

REGISTRO DE OBRAS E TÍTULOS  
877.643.373-45

RESERVA DE OBRAS E TÍTULOS  
81 2818772018

SIM

ALBERTO ANTUNES DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13498240

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.969/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



REGISTRO



OBSERVAÇÕES

